



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR  
TALES ALVES SARAIVA

PROJETO DE LEI Nº 072 de 2020

*“Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio, conhecido como narguilé, aos menores de dezoito anos de idade, bem como seu consumo e uso em locais públicos do município de Maracanaú e dá outras providências.”*

**Art. 1º** - Fica proibida a venda e a comercialização do cachimbo de água, conhecido como narguilé, aos menores de dezoito anos de idade, bem como seu consumo e uso em locais públicos.

§ 1º - Incluem-se na proibição estabelecida no caput as essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente, que compõe aparelho e qualquer acessório para a prática desse instrumento.

§ 2º - Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.

§ 3º - Os estabelecimentos que, além da venda do produto de que trata essa Lei, comercializam gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do narguilé em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

§ 4º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas, no que diz respeito à parte externa do estabelecimento, tendo que assim, o estabelecimento providenciar "lounge" (espaço) exclusivo para os consumidores na parte interna do estabelecimento.

**Art. 2º** - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à penalidade prevista no art. 243 da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC.

**Art. 3º** - O descumprimento desta Lei implica, sucessivamente:

- I - multa de 10 (dez) Unidades Padrão Monetária do Município - UPMs;
- II - cassação do alvará de funcionamento pelo prazo de até 2 (dois) anos; e
- III - fechamento definitivo do estabelecimento.

**Parágrafo único.** A fiscalização e aplicação das penalidades, pelo descumprimento desta Lei, ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade.



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

**Art. 4º** - O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica deverá fixar no seu interior placa de aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no art. 1º desta Lei e as conseqüências do uso do mesmo à saúde.

**Art. 5º** - Fica obrigado a todos os produtos, com vínculo ao art. 1º, trazer em seu rótulo/embalagem informações sobre os malefícios do fumo do narguilé, com frases sucintas e esclarecedoras.

**Art. 6º** - O Poder Público fica responsável pela ampla divulgação e conscientização dos jovens sobre os males causados, conforme exposto no art. 5º.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, em 04 de junho de 2020.

  
TALES ALVES SARAIVA  
Vereador  




ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei, que proíbe a venda e a comercialização de cachimbo de água, conhecido como narguilé, a menores de 18 (dezoito) anos bem como seu consumo e uso em locais públicos, vem a garantir a melhor forma de cuidar da saúde e direcionar o comportamento juvenil.

O projeto propõe a proibição ao uso em local público e a venda do cachimbo de água egípcio conhecido como narguilé, aos menores de 18 anos, com o objetivo de não estimular os jovens ao uso do fumo, que tantos males causa à saúde das pessoas, principalmente a dos adolescentes. A importância da conscientização, formas de prevenção à saúde e normatização de uso e consumo são primordiais para as políticas públicas deste município e, assim, ações de prevenção e cuidados poderão ser realizadas em escolas e instituições de saúde, bem como nos próprios locais de comercialização.

O tradicional cachimbo narguilé, com fumo aromático ou não, tornou-se uma febre entre os jovens brasileiros e está cada vez mais presente em festas, bares e outros ambientes fechados. Sabe-se que uma hora fumando narguilé equivale ao consumo de 100 (cem) cigarros comuns. O consumo lento e a diluição possibilitam que maiores quantidades de nicotina sejam absorvidas sem causar náuseas e tonturas que a inalação rápida provoca quando se fuma

a nicotina. O narguilé é composto de um tomilho, uma mangueira e um recipiente contendo água perfumada ou não, pelo qual passa essa fumaça antes de chegar à boca. No tomilho, numa peça de cerâmica, coloca-se o tabaco, e, por cima deste, o carvão em brasas.

A presente proposta visa unicamente, preservar a saúde e a integridade desses jovens, evitando males muitas vezes irreparáveis advindos do uso do cachimbo conhecido como narguilé" em consonância com as normas de proteção ao menor previstas na Constituição Federal, artigo 227, que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA, além dos direitos e garantias conferidos ao consumidor pelo Código de defesa do Consumidor. Diante da discussão desse projeto de lei, pela relevância dessa matéria conclamo os nobres pares, desta casa para a **APROVAÇÃO** deste relevante projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, Estado do  
CEARÁ, 04 DE JUNHO de 2020.

  
TALES ALVES SARAIVA

Vereador

